



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA

IMPUGNANTES: CONSTRUTORA SEVERO LTDA EPP e ARN CONSTRUÇÕES LTDA

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

Processo Originário: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001.06.09.2023 – SEINFRA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS – SEINFRA.

Data de Abertura: 06/11/2023 - Horário: 09H00M

I – DA IMPUGNAÇÃO

As empresas **CONSTRUTORA SEVERO LTDA EPP e ARN CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJs N° 37.602.987/0001-24 e 11.477.070/0001-51, respectivamente, apresentaram impugnação ao Edital Acima Epigrafado, demonstrando suas discordâncias com as seguintes disposições editalícias:

7.3.3. Para a usina de asfalto, deverá ser apresentada a respectiva Licença de Operação para Usinagem e/ou Mistura e Reciclagem de Pavimento Asfáltico fornecida por Órgão Ambiental competente, conforme as resoluções do Conama N° 01 de 24 de Janeiro de 1986 e de n° 237 de dezembro de 1997, conforme previsto nos instrumentos que regem a Política Nacional do Meio Ambiente, em especial, na Lei Federal n° 16.938/81;

7.3.4. Na falta de usina própria poderá ser apresentado pelo licitante, termo de compromisso de locação de usina asfáltica que atenda plenamente ao disposto no item anterior, onde o termo de compromisso deverá ser assinado pelo representante legal da usina, a ser locada, com identificação do assinante, acompanhado de documento que comprove sua representação legal.

II – DA TEMPESTIVIDADE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Travessa João Nogueira da Costa, N° 01, Altos, Centro, Russas/CE

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 3411-8414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitanmrussas@gmail.com



Prefeitura de
Russas



A impugnação está descrita no §2º do Art. 41 da Lei 8.666/93, onde dispõe:

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

As impugnações fora recebidas no setor de licitações desta Prefeitura Municipal no dia **30 de outubro de 2023**.

A data de abertura da presente licitação estava agendada para o dia **06.11.2023**, consideraremos a presente **tempestiva**.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO E DO DIREITO

As impugnantes acusam a administração injustamente de ter posto exigências irregulares no edital epigrafado. Para elucidá-las, iremos analisar o ponto atacado:

1) Alegações da impugnante CONSTRUTORA SEVERO LTDA EPP:



Trata-se de uma exigência extremamente restritiva, que diverge com o princípio da competitividade, uma vez que impede a participação no certame de empresas cujas usinas estejam fora da região do licitante no estado do Ceará, imposta no item 7.3.3 e 7.3.4 da HABILITAÇÃO

7.3.3. Para a usina de asfalto, deverá ser apresentada a respectiva Licença de Operação para Usinagem e/ou Mistura e Reciclagem de Pavimento Asfáltico fornecido por Órgão Ambiental competente, conforme as resoluções do Conama Nº 01 de 24 de janeiro de 1986 e de nº 237 de dezembro de 1997, conforme previsto nos instrumentos que regem a Política Nacional do Meio Ambiente. Em especial, na Lei Federal nº 16.938/81;

7.3.4 Na falta de usinas próprias poderá ser apresentado pelo licitante, termo de compromisso de locação de usina asfáltica que atenda plenamente ao disposto no item anterior, onde o termo de compromisso deverá ser assinado pelo representante legal da usina, a ser locada, com identificação do assinante, acompanhado de documento que comprove sua representação legal.

Dessa forma, acima exposto, transparecer o contido de exigências que ultrajam um dos principais objetivos da licitação: que é o de permitir que qualquer interessado possa, em condições de igualdade, qualificar-se para contratar com o poder público, tais como explícitos no Artigo 30, § 5º e 6º da Lei nº 8.666/1993

2) Alegações da impugnante ARN CONSTRUÇÕES LTDA:

No caso, se identificou excesso no âmbito da documentação exigida para fins de capacitação técnica operacional, que exige a comprovação de prévia propriedade de bens ou equipamentos, inclusive de estrutura física como condição à habilitação, especificamente quanto a qualificação Técnica, itens 7.3.3. e 7.3.4. Vejamos:

7.3.3. Para a usina de asfalto, deverá ser apresentada a respectiva Licença de Operação para Usinagem e/ou Mistura e Reciclagem de Pavimento Asfáltico fornecida por Órgão Ambiental competente, conforme as resoluções do Conama Nº 01 de 24 de Janeiro de 1986 e de nº 237 de dezembro de 1997, conforme previsto nos instrumentos que regem a Política Nacional do Meio Ambiente, em especial, na Lei Federal nº 16.938/81;

No item 7.3.3., o edital vincula obrigatoriedade de apresentar licença de operação para atividade de usinagem e/ou mistura e reciclagem de pavimento



asfáltico. Contudo, em análise do inteiro teor editalício, é possível verificar que o objeto da licitação não consiste em produção ou venda de asfalto, sendo certo que a atividade licitada não necessariamente está vinculada com a atividade típica de usinagem asfáltica.

Em que pese a importância do insumo a ser utilizado na atividade licitada, não poderia o edital exigir a propriedade ou mesmo estrutura prévia de usina asfáltica, tampouco a licença ambiental da estrutura física e operação da usina, afinal, a atividade de usinagem não guarda relação direta com as atividades obrigatoriamente a serem executadas pelo vencedor do certame, que poderá perfeitamente adquirir o insumo perante terceiro, não necessariamente participando do processo de fabricação.

7.3.4. Na falta de usina própria poderá ser apresentado pelo licitante, termo de compromisso de locação de usina asfáltica que atenda plenamente ao disposto no item anterior, onde o termo de compromisso deverá ser assinado pelo representante legal da usina, a ser locada, com identificação do assinante, acompanhado de documento que comprove sua representação legal.

Por sua vez, o item 7.3.4. prevê a possibilidade de apresentar termo de compromisso de locação de usina asfáltica que atenda plenamente ao disposto no item 7.3.3. Ocorre que o referido item possui alto potencial restritivo à competitividade, afinal, somente poderão ser habilitadas a participar da disputa aquelas empresas que já possuem usina de asfalto ou as que obtiveram termo de compromisso de usina legalmente licenciada. Veja-se que, na eventualidade de somente existir uma usina que atenda aos requisitos contidos no edital, é possível, em tese, que o seu proprietário opte por conceder o termo de compromisso a uma única construtora, o que inviabilizaria a participação de outros interessados e frustraria o caráter competitivo da licitação.

No que se refere aos itens citados, tais alegações merecem prosperar no sentido da impossibilidade de solicitação incompatível com o objeto da licitação.

O procedimento licitatório tem o escopo de garantir a todos os licitantes igualdade de condições na participação da escolha dos fornecedores para a prestação dos serviços, execução de obras e fornecimento de bens para a Administração Pública.

Assim, para uma determinada empresa realizar serviço ou obra, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço ou obra demandados através de exigências específicas.

e



Assim a interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se o disposto na Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também deve-se evidenciar o disposto no inciso II, do art. 30 do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93):

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

C



Destarte, resta-se demonstrado que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a comprovação de capacidade das empresas.

A questão a se avaliar é a pertinência sobre esta similaridade e o objeto da licitação. Isto porque a comprovação de capacidade serve para garantir segurança para a Administração no sentido de que o licitante tem condições para a execução do contrato, caso seja o licitante vencedor. Se o objeto não é pertinente, essa segurança não existe e a comprovação de capacidade perde o sentido.

Logo, no caso em tela, vê-se que a exigência editalícia ultrapassa o elo necessário para garantia de segurança da administração, vez que não há ligação direta com o objeto a ser licitado, devendo ser modificada.

IV - DA DECISÃO

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber as impugnações apresentadas, posto tempestivas e, no mérito, dar-lhes **PROVIMENTO**, ajustando as condições editalícias e republicando o edital do presente certame.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas - CE, 06 de novembro de 2023.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento

Presidente da Comissão Permanente de Licitação